



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.998 - PE (2011/0266343-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. QUESTÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Consoante orientação exposta pela Súmula 284/STF, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o agravante não demonstrou de forma fundamentada em que consistiu a omissão, limitando-se a invocar razões genéricas, a exemplo da assertiva de "ausência de manifestação da corte *a quo* sobre pontos nodais da questão em deslinde" (fl. 125).
2. No que concerne à questão principal, o Agravo Regimental se enquadra no disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. *In casu*, a decisão agravada consignou a impossibilidade de se conhecer do mérito recursal, justamente por falta de impugnação específica. O agravante, por sua vez, trouxe alegação pela não incidência da Súmula 83/STJ, além de afirmar ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, teses que não possuem pertinência com a motivação do *decisum* recorrido.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.998 - PE (2011/0266343-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida no julgamento de Agravo em Recurso Especial, no qual se controverte acerca da ocorrência de prescrição em demanda na qual se pleiteia reintegração em cargo público (fl. 5).

A decisão agravada afirmou inexistir violação ao art. 535 do CPC. Ademais, não se conheceu da questão principal, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade recursal proferido na origem.

No Regimental, o agravante sustenta que os Embargos de Declaração opostos buscavam prequestionar dispositivos legais para permitir o acesso à instância especial, "além de deixar claro a ausência de manifestação da corte *a quo* sobre pontos nodais da questão em deslinde" (fl. 125). Aduz que não incide na hipótese a Súmula 83/STJ. Por fim, afirma ser evidente a violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 (fl. 127).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 124-130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.998 - PE (2011/0266343-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2012.

O Agravo Regimental não supera a barreira da admissibilidade.

O agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Limita-se a invocar razões genéricas, a exemplo da assertiva de "ausência de manifestação da corte *a quo* sobre pontos nodais da questão em deslinde" (fl. 125).

Assim, é inviável o conhecimento da questão, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO 406/68. CARÁTER TAXATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1262527/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2012).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REEXAME DE PROVA.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 33.242/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/02/2012).

No outro capítulo da decisão agravada, concluí que a ausência de impugnação específica impedia o conhecimento da questão principal (fl. 119).

Ora, cabia ao agravante insurgir-se contra esse fundamento, ônus do qual, mais uma vez, não se desincumbiu. As alegações de não incidência da Súmula 83/STJ e de violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 não possuem pertinência com a motivação do *decisum* agravado.

Desse modo, o Agravo Regimental se enquadra no disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0266343-5

**AgRg no
AREsp 77.998 / PE**

Números Origem: 113517320108170000 144629 14462902

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.